



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000377/96-18
Recurso nº. : 113.263
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : SERRALHERIA E VIDRAÇARIA SOUZA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.670

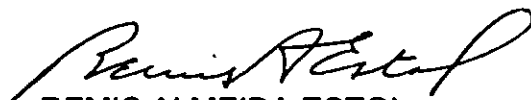
IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - O artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, não dá ensejo a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, por falta de dispositivo legal dispondo sobre a nova hipótese de penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA E VIDRAÇARIA SOUZA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000377/96-18
Acórdão nº. : 104-15.670

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON
MALLMANN.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson', written over the name 'NELSON MALLMANN'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000377/96-18
Acórdão nº. : 104-15.670
Recurso nº. : 113.263
Recorrente : SERRALHERIA E VIDRAÇARIA SOUZA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa SERRALHERIA E VIDRAÇARIA SOUZA LTDA. - ME, inscrita no CGCMF. sob o n.º 23.924.574/0001-51, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 impondo multa por atraso a entrega da DIRPJ ex. de 1994 - base 1993.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 08, cujas razões forma assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformada, a notificada apresentou impugnação tempestiva de fls. 08, alegando que se encontra amparada pelo art. 138 do CTN (Lei 5.172 de 25/10/66), devido a entrega da declaração ter sido feita acompanhada por denúncia espontânea. Cita o Acórdão 9/434/92 do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF-DOU de 25/01/93, que em idêntico caso, deu provimento ao recurso impetrado por uma microempresa."

Decisão singular de fls. 13/15, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000377/96-18
Acórdão nº. : 104-15.670

Regularmente notificado desta decisão em 28/05/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 28/06/96 (lido na íntegra).

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000377/96-18
Acórdão nº. : 104-15.670

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993.

Quanto ao argumento da recorrente para eximir-se do gravame da multa, com o suposto amparo no artigo do CTN, entendo não se verificar no caso em estudo, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.

A cobrança da multa de 97,50 UFIR teve como enquadramento legal do lançamento o RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem base legal o artigo 22 do Decreto-lei n.º 401/68 e o artigo 3.º, I da Lei n.º 8.383/91, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000377/96-18
Acórdão nº. : 104-15.670

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.

Por outro lado, a Lei n.º 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui, in verbis:

.....
Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea "a", inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8.º)."

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1994, quando ainda não havia sido editada a lei n.º 8.981, que prevê em seu artigo 8.º a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000377/96-18
Acórdão nº. : 104-15.670

aplicação de multa específica por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, inclusive na hipótese em que não resulte imposto devido.

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, que somente à lei cabe instituir.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão não se aplica a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL